



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

Processo nº 23000.005151/2009-04

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2009.

Assunto: Resposta ao Recurso interposto pela EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO.

Senhora Subsecretária de Assuntos Administrativos,

Trata-se de licitação para aquisição de duplicadoras de CD's, DVD's, projetores, fragmentadoras e aparelhos telefônicos para atender às necessidades do Ministério da Educação e das Unidades Participantes, de acordo com as especificações constantes no Encarte A do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

1. DOS FATOS

A empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO, doravante denominada recorrente, manifesta-se contrária à recusa de sua proposta.

A ora recorrente apresenta manifestação de intenção de recurso Recurso Administrativo, *in verbis*:

“Trata-se de Pregão eletrônico tipo menor preço, cujo objeto é a aquisição de Fragmentadora de Papel conforme item 2 do pregão supra, que teve como vencedora do certame a empresa PROSPERAR COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Ocorre que nossa empresa foi desclassificada por não atender o descrito no item 4.6 do edital, que trata do não envio da proposta de preço com todas às especificações do edital.

Informamos que, quando convocados no chat do sistema Comprasnet para enviar a proposta, imediatamente, entramos em contato com a Srta. Teliana Pregoeira do certame e informamos que pelo fato do edital não estar de maneira clara, conseqüentemente não seria possível atender às especificações solicitadas. Para que não houvesse atraso para Administração Pública e que se desse prosseguimento a fase de aceitação, a nossa empresa usando de bom senso não enviou a sua proposta.

Contudo após acompanhamento pelo sistema do site Comprasnet, verificamos que foi aceita e habilitada proposta que não atende por completo o solicitado pelo edital, principalmente no que diz respeito a voltagem do equipamento.

Informamos que estamos em nosso pleno direito de acompanhar e fiscalizar o andamento do edital em questão, pois o princípio da publicidade que tem como finalidade levar ao conhecimento de todos os seus atos, contratos ou instrumentos jurídicos como um todo, o que dá transparência e confere a possibilidade de qualquer pessoa questionar e controlar toda a atividade administrativa.

A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (art. 5º do Decreto 5.450/05)

Logo, comprova-se que estamos de acordo com a legislação atual e, a proposta da mencionada empresa, não está apta a atender o interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratada, revelando se assim como proposta menos vantajosa. Destarte, não há de se cogitar na manutenção da classificação da mencionada empresa, pois restou comprovada irregularidade, merecendo reforma o resultado do julgamento referente ao presente pregão.

Assim, verifica-se que ao declarar vencedora uma empresa que cadastrou proposta com equipamento incompatível como o requisitado pelo edital verifica-se que foi aceita proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

Por todo o exposto, inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

- a) Seja recebido o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando se o seu imediato processamento;
- b) Seja anulado o ato de aceitação da empresa PROSPERAR COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pelas razões já expostas;
- c) Julgado procedente o pleito da Recorrente, dando prosseguimento ao presente certame em seus ulteriores termos, dando se ciência a todos licitantes do quanto decidido e, examinando a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de proposta ou lance que atenda ao Edital, recusando as que não possuem a especificação mínima exigida.

Termos em que,
p. deferimento.”

2 DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

Em análise sucinta, a Pregoeira, ante a formalidade (não formalismo) que preside os atos do processo licitatório, pautou pela resposta constante deste documento, destacando que as razões foram juntadas aos autos:

Alegou a recorrente que o equipamento ofertado pela empresa PROSPERAR COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. não atende ao Edital . Assim diz o Termo de Referência, Anexo I do Edital:

2.8 Alimentação de 110/220V ou 100~250V (fonte automática).

O equipamento ofertado pela empresa PROSPERAR COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., é da marca kobra, modelo 240 SS5 e a fonte para alimentação a ser fornecida é uma fonte com chaveamento para 110/220 volts, atendendo, assim, perfeitamente à exigência do Edital quanto à voltagem.

3.ÚLTIMAS CONSIDERAÇÕES

É necessário ressaltar que durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios norteadores do procedimento licitatório.

O processamento da licitação foi conduzido com a máxima austeridade e rigorismo, inclusive quanto à razoabilidade das propostas e documentos apresentados.

Por seu turno, a empresa vencedora comprovou que atende aos requisitos do edital, notadamente os que dizem respeito a proposta/planilha e documentação.

Examinadas as razões dos recursos, não se encontrou qualquer fundamento jurídico estabelecido para recusar/inabilitar e retomar a fase de aceitação/habilitação.

Portanto, todas as ações praticadas no Pregão em referência se deram dentro da legalidade e em obediência aos demais princípios norteadores da Administração Pública, e com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme consta dos autos do referido processo.

5. CONCLUSÃO

Com base no exposto, sugerimos a Vossa Senhoria o acolhimento da Peça Recursal, por ser tempestiva, para, no mérito, decidir pela **IMPROCEDÊNCIA**, nos termos acima propostos.

Brasília, de maio de 2010.

Teliana Maria Lopes Bezerra
Pregoeira

1. De acordo,
2. Encaminhe-se à SAA/GAB

Antônio De Melo Santos
Coordenador Geral de Compras e Contratos - Substituto

Brasília, de maio de 2010

1. De acordo.
2. Julgo o presente Recurso **improcedente**.
3. Publique-se a decisão tomada no COMPRASNET.

Brasília, de maio de 2010.

VALÉRIA GRILANDA RODRIGUES PAIVA
Subsecretária de Assuntos Administrativos